



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5010479-08.2016.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**ACUSADO:** A APURAR

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de buscas e prisões cautelares formulado pela autoridade policial em relação a dirigentes e empregados do Grupo Odebrecht, de supostos intermediadores de pagamentos subreptícios de valores pelo Grupo Odebrecht e de supostos beneficiários de pagamentos subreptícios de valores pelo Grupo Odebrecht (eventos 1 e 5).

Ouvido, o MPF manifestou-se favoravelmente à maioria dos requerimentos (evento 11).

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000 e 5083351-89.2014.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia e Engevix Engenharia a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000 e 5023162-14.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, o ex-Deputado Federal Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e o ex-Deputado Federal João Luiz Correia Argolo dos Santos, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

Dos casos julgados, merece especial referência a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, na qual foram condenados por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa os dirigentes do Grupo Odebrecht **Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht**, e, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, **Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Alberto Youssef**. Provado, nos termos da sentença, o pagamento de propina de R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

Também provado, segundo sentença, que o Grupo Odebrecht, para realizar os repasses de propinas, teria utilizado contas em nome de off-shores no exterior, algumas tendo por beneficiário controlador ela mesmo, outras cujos beneficiários controladores não foi possível ainda identificar. São elas as off-shores Smith & Nash, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, Golac Projects, Sherkson International, Constructora Internacional Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research. Através delas, foram repassados valores milionários a contas off-shores controladas pelos dirigentes da Petrobrás.

Por outro lado, no processo 5003682-16.2016.4.04.7000, identificados depósitos provenientes destas mesmas contas Klienfeld Services e Innovation Research nas contas da off-shore Shellbill Finance S/A mantida no Banco Heritage da Suíça, especificamente:

- depósitos de USD 1.000.000,00 em 11/07/2102, de USD 700.000,00 em 01/03/2013, e de USD 800.000,00 em 08/03/2013, em favor da Shellbill provenientes da Klienfeld Services; e

- depósito de USD 500.000,00 em 13/04/2012 proveniente da conta em nome da off-shore Innovation Research Engineering and Development Ltd..

Naquele feito, restou descoberto, inclusive amparado em confissão dos titulares da conta, que a Shellbill teria por titulares João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura e que os depósitos seriam provenientes do Grupo Odebrecht.

Ainda naquele feito colhidas provas de que as referidas contas fariam parte de operações mais amplas conduzidas subrepticiamente pelo Grupo Odebrecht. Foram ainda identificados os executivos Luiz Eduardo da Rocha Soares, Hilberto Mascarenhas Alves Silva Filho e Fernando Migliaccio da Silva como diretamente vinculados à abertura das off-shores, à abertura das contas e a administração das contas, seguindo as ordens de outros executivos do Grupo Odebrecht.

Na ocasião, também identificado o envolvimento, ainda que em papel subordinado, de Maria Lúcia Guimarães Tavares, como secretária, nessas operações financeiras secretas do Grupo Odebrecht.

Referida pessoa celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, confessou seu envolvimento, ainda que subordinado, na prática dessas operações financeiras secretas e descreveu o esquema criminoso (processo

No termo de depoimento de colaboração n.º 01 de Maria Lúcia, ela realizou a seguinte descrição da equipe na Odebrecht responsável por essas operações financeiras secretas, ali identificada como "Setor de Operações Estruturadas" (evento 1, arquivo termotranscdep3, processo 5009065-72.2016.4.04.7000):

*"(...) QUE por conta da doença de ANTONIO FERREIRA, a declarante foi relocada para o setor de Operações Estruturadas; QUE seu chefe no setor era HILBERTO SILVA; QUE entrou no setor de Operações Estruturadas há seis anos; QUE a equipe no Setor de Operações Estruturadas era liderada por HILBERTO SILVA (chefe) o qual se dividia entre São Paulo e Salvador; Que também compunham a equipe LUIZ EDUARDO SOARES e FERNANDO MIGLIACCIO, ambos trabalhando em São Paulo, com o apoio da secretária ALYNE BORAZO; QUE em Salvador ficavam a declarante, a assistente administrativa ANGELA PALMEIRA e a secretária AUDENIRA BEZERRA; QUE quando iniciou no setor, foi orientada por HILBERTO SILVA quanto ao trabalho que deveria fazer, que envolvia **pagamentos paralelos**; QUE a secretária AUDENIRA cuidava de assuntos particulares de HILBERTO SILVA, enquanto cabia a ANGELA PALMEIRA e à declarante a parte de pagamentos paralelos; QUE em São Paulo, ficavam LUIZ EDUARDO e FERNANDO MIGLIACCIO, aos quais a declarante e a funcionária ANGELA davam apoio direto de Salvador; QUE FERNANDO MIGLIACCIO e LUIZ EDUARDO SOARES estavam hierarquicamente acima da declarante e de ANGELA; QUE considerava como seu chefe imediato FERNANDO MIGLIACCIO, já que falava mais com ele do que com HILBERTO SILVA, o qual viajava muito a trabalho e não ficava muito tempo em Salvador; QUE ficou no setor de Operações Estruturada até fim de agosto de 2015; que em agosto de 2015, o setor foi encerrado, não sobrando nenhum funcionário lotado nele; que Hilberto Silva, até onde sabe, saiu da empresa e teria sido demitido; que Fernando Migliaccio foi para Miami, Estados Unidos; que Luiz Eduardo também teria ido para Miami, Estados Unidos; que até onde sabe, ambos teriam ido para trabalhar lá pela Odebrecht, e que não se recorda em que data eles foram removidos para lá; (...)"*

No termo de depoimento em colaboração n.º 02, complementou o depoimento (evento 1, arquivo termotranscdep4, processo 5009065-72.2016.4.04.7000):

*"que sobre suas funções no Setor de Operações Estruturadas da Odebrcht, esclarece que seu dia normalmente iniciava com uma checagem de seu email funcional (luciat@odebrecht.com), para verificar pendências; que então logava em um sistema chamado MyWebDay, da Odebrecht, que era utilizado apenas pelo Setor de Operações Estruturadas até onde sabe; (...) que extraía do sistema uma planilha de requisições de pagamento; (...) que não sabe ao certo a quem cabia confeccionar a planilha e as requisições que originavam ela, mas que sabe que em algum grau havia a atuação de Ubiraci Santos em tal assunto; que a declarante nunca criou uma requisição de pagamento no sistema, apenas as visualizava e consultava; (...); que ao fechar os valores totais, avisava Fernando Migliaccio via sistema Drousys sobre o quanto seria necessário dispor de recursos em cada cidade; (...) que cada funcionário tinha um usuário no sistema - que a declarante era Tulia, Fernando Migliaccio era Waterloo, Luiz Eduardo era Tushio, Angela era Tumaine e Hilberto era Charlie; (...) que após avisar a Fernando Migliaccio, a declarante avisava aos 'prestadores' uma listagem contendo o valor total que deveriam entregar naquela semana e a senha que estava associada a cada uma das entregas, colocando ao lado o valor de cada uma das entregas individuais; (...) que então a declarante passava os endereços para os prestados também via Drousys; que os endereços para entregas de recursos em espécie, mesmo que fosse para o mesmo beneficiário, dificilmente se repetia; que então cabia a Fernando apurar junto ao beneficiário final (codinome) em qual endereço se deveria ocorrer a entrega naquela semana;*

*que junto com o endereço, normalmente vinha a indicação de um contato que iria receber a quantia; que sempre quando os prestadores ia levar o dinheiro, sempre havia a indicação do endereço, do valor, da senha e da pessoa que iria recebê-los; (...)"*

No termo de depoimento de colaboração nº 8, Maria Lucia declarou que, embora não mantivesse contato com Marcelo Bahia Odebrecht, Fernando Migliaccio teria revelado a ela que parte dos pagamentos paralelos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht seria decorrente de solicitação do Presidente do Grupo Odebrecht (evento 1, arquivo termotranscdep10, processo 5009065-72.2016.4.04.7000)::

*"(...) que o processo de solicitação de pagamentos era sempre por intermédio de Fernando Migliaccio; que Fernando era quem autorizava a declarante a incluir um pagamento da agenda de pagamentos a serem realizadas; que geralmente os nomes de outros executivos da empresa poderiam vir anotados nas próprias ordens de pagamento; que em algumas oportunidades se recorda de Fernando ter dito e informado a declarante de pedidos por ordem do 'chefe', em referência a Marcelo Odebrecht; que não mainha contato com Marcelo Odebrecht; que poderia ocorrer em algumas situações, da declarante recebe diretamente os pedidos de pagamento, mas os pagamentos só eram enviados aos 'prestadores' quando havia a ordem de Fernando; (...)"*

Ainda confirmou, neste termo e no termo de depoimento de colaboração n.º 4 (evento 1, arquivo termotranscdep6, processo 5009065-72.2016.4.04.7000), que o codinome "Feira" constante nas planilhas corresponde a Mônica Regina Cunha Moura, sócia de João Cerqueira de Santana Filho:

*"que a declarante não entregava recursos em espécie, com exceção de entregas feitas a Luis Roque (funcionário da Odebrecht) e Mônica Moura (codinome Feira); que tais pessoas foram ao encontro da declarante no seu local de trabalho; (...)"*

*"que, nas planilhas e no sistema informatizado, havia a utilização de codinomes, que se referiam aos beneficiários finais dos recursos; que perguntada se o beneficiário final era necessariamente a mesma pessoa que por vezes era indicada como contato para o recebimento de valores nos endereços indicados, afirma que não, já que tal contato (comumente nomeado) era apenas um emissário, um mensageiro; que a declarante não possuía o conhecimento sobre quem eram os beneficiários finais, ou seja, não sabia o significado dos codinomes utilizados por Migliaccio; que acredita que seus superiores - Migliaccio, Hilberto, Luiz Eduardo - sabiam o significado dos codinomes; (...) que o único codinome que a declarante conhecia o significado era FEIRA; que Feira era Mônica Moura; que conheceu o significado do codinome porque um dia o codinome Feira surgiu nas planilhas de requisição de pagamento e Hilberto Silva entregou para a declarante um cartão contendo o nome de Mônica Moura e os telefones dela; que acredita que foi a própria Mônica quem escreveu o bilhete; que então Hilberto disse para a declarante que deveria ligar para Mônica para acertar a entrega de dinheiro; que então a declarante ligou para Mônia e ela disse que iria passar um endereço e um contato para a entrega, mas que Mônica acabou não passando tais dados; que posteriormente Monica passou tais dados a Fernando Migiliaccio, o qual por sua vez repassou tais dados à declarante, visa sistema interno; que essa foi a primeira entrega feita para Mônica Moura; que, posteriormente, houve outras entregas para Mônica Moura, em endereços e por meio de contatos por ela indicados a Migliaccio; que um dia Monica Moura foi até o prédio da Odebrecht em Salvador, na sala do Setor de Operações Estruturadas, para levar os dados de uma conta dela no exterior para Hilberto Silva; que não sabe por que Monica levou essa conta para Hilberto, mas ele posteriormente entregou tais dados bancários para Angela Palmeira; (...) que sobre o codinome, foi-lhe*

*informado por seus colegas de equipe que seria uma alusão ao marido de Mônica Moura, João Santana e um jogo de palavras com a cidade 'Feira de Santana'; que não sabe por que motivo o codinome Feira era periodicamente pago; que o codinome Feira recebeu diversos pagamentos, por um período aproximado de dois anos; que se recorda ainda que quando contatou Mônica Moura para acertar uma entrega em Brasília, ela informou à declarante que pessoa de nome André Santana iria até a Odebrecht Salvador retirar dinheiro em espécie; que na ocasião a declarante até perguntou sobre o parentesco de André com Mônica, já que o sobrenome era o mesmo, mas Mônica disse que não era parente, mas sim seu funcionário; que então André Santana apareceu na sede da Odebrecht em Salvador e pegou R\$ 500.000,00 em espécie com a declarante; (...)"*

Em apoio à identificação de "Feira" como sedo Mônica Moura encontra-se anotação constante na agenda apreendida de Maria Lúcia nesse exato sentido (evento 1, anexo4, fl. 4):

*"Feira - Monica Moura*

*(71) 77247657*

*(71) 81 2777434 André*

*(71) 81 277430*

*(71) 34247000 ap. 3050*

*Daniel Requião (Filho) 81 388585*

*(...)*

*- Nova York (Monica x João Santana)*

*.... 1917691 8448."*

Maria Lucia ainda revelou que o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht utilizava "prestadores de serviços" para disponibilizar dinheiro em espécie para a entrega aos beneficiários finais (termos de depoimentos de colaboração nº 5 e nº 6, evento 1, arquivos termotranscdep7 termotranscdep8, processo 5009065-72.2016.4.04.7000). Identificou, entre outros, a pessoa de Alvaro Novis da Hoya Corretora como um deles, responsável por entregas no Rio de Janeiro e em São Paulo, "Carlos", para entregas em Recife, Alex ou Cleriston da Gradual Turismo para entregas em Salvador, ainda outros. Transcrevo parcialmente:

*"que perguntada sobre os prestadores, esclarece que são pessoas utilizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para fazer dinheiro; (...) que a declarante era responsável pela entrega de reais, e trabalhava mais diretamente com os prestadores de alcunha 'Carioquinha' e 'Paulistinha'; (...) que Carioquinha e Paulistinha eram a mesma pessoa - Alvaro Novis; que mostrado à declarante a fl. 32 do apenso documental (BA-05), confirma se tratar dos dados referentes a Alvaro Novis e à Hoya Corretora, de propriedade dele; (...) que a diferença entre Carioquinha e Paulistinha eram os locais de entrega - quando era São Paulo, considerava-se como prestador a Paulistinha; quando era o Rio de Janeiro, a Carioquinha; (...) que por vezes também era necessário acionar o prestador Madeira, em Recife, na pessoa de Carlos; (...) que a declarante também utilizava os*

*serviços do prestador NOB, que era a Gradual Turismo e eles mandavam algém ao encontro da declarante acionava a NOB quando era necessário realizar entregas de dinheiro em Salvador; (...);"*

*"que se recorda do prestador Tónico em Porto Alegre, a declarante se recorda do prestador Tónico em Porto Alegre, a declarante se recorda que era utilizado com menor frequência; que mantinha contato com a pessoa de Antônio Cláudio de Albernaz Cordeiro, nome anotado em sua agenda; que nunca esteve no escritório de Toninho'; (...)"*

Também revelou que, somente em agosto de 2015, a Odebrecht, após a prisão de seus dirigentes, eliminou o setor, enviou os principais executivos envolvidos ao exterior e promoveu aparente destruição ou ocultação de provas:

*"que ficou no setor de Operações Estruturadas até o fim de agosto de 2015; que, em agosto de 2015, o setor foi encerrado, não sobrando nenhum funcionário lotado nele; que Hilberto Silva, até onde sabe, saiu da empresa e teria sido demitido; que Fernando Migliaccio foi para Miami, Estados Unidos; que Luiz Eduardo também teria ido para Miami, Estados Unidos; que até onde sabe, ambos teriam ido para trabalhar lá pela Odebrecht, e que não se recorda em que data eles foram removidos para lá; (...)" (termo de depoimento em colaboração n.º 1, evento 1, arquivo termotranscdep1, processo 5009065-72.2016.4.04.7000):*

*"que o sistema era como uma espécie de email onde a declarante podia conversar com os demais integrantes da equipe e também com os prestadores, pessoas encarregadas da disponibilização de recursos em espécie para entrega; que o sistema foi desmontado no primeiro semestre de 2015, em data que não se recorda; que o pessoal da informática da Odebrecht foi até o seu setor e retirou todas as estações de trabalho do local; que, posteriormente, Camilo, o responsável pelo sistema Drousy, disse à declarante que deveriam também retirar o sistema Drousy e encaminhar para ele; que coube à declarante providenciar a entrega do sistema Drousy seu e de Angela em endereço indicado por Camilo, em São Paulo; (...)" (termo de depoimento em colaboração n.º 3, evento 1, arquivo termotranscdep5, processo 5009065-72.2016.4.04.7000):*

No termo de depoimento de colaboração n.º 9 complementou essa parte do depoimento, revelando inclusive que também foi convidada a trabalhar em outro país (termo de depoimento em colaboração n.º 9, evento 1, arquivo termotranscdep11, processo 5009065-72.2016.4.04.7000):

*"que, por volta de julho de 2015, Fernando ligou para a declarante e avisou que o setor em que trabalhava estava extinto; que Hilberto era superior a Fernando e Luis também disse a declarante que o setor deixaria de existir; que foram avisadas que seriam reaproveitadas em outro local; que Hilberto perguntou para a declarante e Angela, embora em tom de brincadeira, se gostariam de ir trabalhar em outro país; que se recorda de Hilberto teria sugerido que fossem para Miami ou República Dominicana; que depois não voltaram a tratar do assunto; (...)"*

Informa ainda a autoridade policial que, com resultados das buscas e apreensões realizadas no processo 5003682-16.2016.4.04.7000, foram apreendidas planilhas e documentos relativos à realização dessas operações financeiras secretas do Grupo Odebrecht.

As planilhas e documentos corroboram as declarações de Maria Lúcia acerca das operações subreptícias de entregas de vultosos valores em espécie através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, comandado por Fernando

Migliaccio da Sila, Luiz Eduardo da Rocha Soares e Hilberto Mascarenhas Alves Silva Filho, que seguíam as orientações dos demais executivos do Grupo Odebrecht quanto aos pagamentos a serem realizados.

Segundo a autoridade policial, pela análise dos documentos, entre as operações financeiras secretas, além das já aludidas transferências no exterior, com utilização de contas off-shores, foram identificadas dezenas de entregas de vultosas quantidades de dinheiro em espécie no Brasil.

Em síntese, o executivo da Odebrecht que desejasse realizar um pagamento subreptício, no exterior ou em espécie no Brasil, encaminhava a solicitação ao Setor de Operações Estruturadas da empresa, este se encarregando de sua realização. Os beneficiários eram identificados somente por codinomes nos registros documentais existentes. Para a efetivação dos pagamentos, a Odebrecht servia-se de "prestadores de serviço", basicamente operadores do mercado de câmbio negro que realizavam ou pagamentos no exterior ou pagamentos de vultosos valores em espécie no Brasil.

Maria Lúcia afirma que trabalhava no setor de pagamentos subreptícios em espécie, então dispõe de informações mais precisas dessas transações.

Com base nas informações dos endereços de entregas desses valores em espécie e de alguns nomes de intermediários identificados, pretende a autoridade policial diligências de buscas nesses locais, além de outras medidas como prisão temporária e preventiva de alguns investigados.

É certo que o depoimento de Maria Lúcia deve ser visto com reservas, pois trata-se de pessoa que se envolveu, ainda que maneira subordinada na prática de crimes.

Entretanto, como elementos de corroboração, já existe a aludida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, com a condenação de dirigentes do Grupo Odebrecht por corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Além disso, há um conjunto significativo de provas documentais, como os documentos das contas secretas da Odebrecht mantidas no exterior (ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000), além das agendas e diversas planilhas que foram apreendidas no processo 5003682-16.2016.4.04.7000 e conexos aquele, com identificação dos contatos de trabalho de Maria Lúcia e lançamentos de pagamentos que corroboram o declarado por ela.

Entre elas, destaco a planilha reproduzida parcialmente na fl. 12 da representação policial do evento 1, que contém lançamento que faz referência à conta Innovation, a mesma que já havia sido identificada na aludida ação penal, constituindo mais uma prova, além das já citadas exaustivamente na referida ação penal, de que a conta em nome da off-shore Innovation Research era de fato utilizada e controlada pelo Grupo Odebrecht.

Ainda entre as provas de corroboração, há trocas de mensagens eletrônicas entre executivos e empregados do Grupo Odebrecht, com solicitações de "pagamentos paralelos" ao Setor de Operações Estruturadas.



Destaco, por exemplo, troca de mensagens eletrônicas, entre 29/10/2013 a 11/12/2014, entre Hilberto Mascarenhas Alves Silva Filho, apontado por Maria Lúcia como chefe do Setor de Operações Estruturadas, e o executivo da Odebrecht Roberto Prisco Paraíso Ramos, na qual tratam da entrega de dinheiro em espécie pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht de Salvador/BA para o Rio de Janeiro/RJ, utilizando, como linguagem cifrada, o termo "acarajé" (Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 030/2016, evento 148, anexo2, do processo 5003682-16.2016.4.04.7000). Se interpretadas literalmente, as mensagens não fazem sentido, o que é ilustrado por trecho de mensagem de 27/01/2014 no qual Roberto Prisco agradece os trabalhos de Hilberto Silva e afirma que "seus acarajés chegaram quentinhos", o que é inconsistente em uma suposta remessa de acarajés de Salvador para o Rio de Janeiro. Trata-se em realidade de linguagem cifrada para entrega de dinheiro em espécie, só em uma delas, cerca de cinquenta mil reais de quinhentos mil. Em uma das mensagens, transparece a participação no episódio de Alyne Nascimento Borazo ("A mistura para os acarajés já chegou, está com a Alyne Borazo, daqui a pouco vou lá pegar, a Lucia já falou comigo. Em que andar a Alyne fica?? Gratíssimo"). Para espancar dúvidas, Maria Lúcia confirmou em seu depoimento prestado no acordo de colaboração que o termo "acarajé" nessas trocas de mensagens dizia respeito a entrega de dinheiro em espécie a Roberto Prisco Paraíso (evento 1, arquivo termotranscdep12, processo 5009065-72.2016.4.04.70000).

Na representação policial do evento 1 (fls. 14-19), a autoridade policial reproduziu troca de mensagens eletrônicas entre executivos da Odebrecht, com solicitação da entrega em espécie, no Rio de Janeiro, de R\$ 1.000.000,00 a destinatário desconhecido, identificado apenas pelo codinome de "Turquesa # 2", em 26/11/2014. A entrega está relacionada ao "Projeto Porto Maravilha", projeto de revitalização urbana promovido pela Prefeitura do Rio de Janeiro. A solicitação parte de Rodrigo Costa Melo da Odebrecht Realizações Imobiliárias para Antônio Pessoa de Souza Couto, também da mesma unidade de negócios. Rodrigo ainda solicita aprovação para a operação ao chefe da Odebrecht Realizações Imobiliárias, Paul Elie Altit. Após a aprovação, a solicitação é encaminhada diretamente para Maria Lúcia Tavares, com cópia para Isaias Ubiraci Chaves Santos. Há fundada suspeita sobre a licitude dessa transação, já que realizada subrepticiamente, pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, e tem por destinatária pessoa identificada apenas por codinome.

Não cabe aqui uma análise exaustiva sobre todos esses pagamentos.

Centro-me apenas nos endereços para os quais foram solicitadas buscas e apreensões.

Alameda Lorena, 427, 5º andar, conjuntos 51 e 52, São Paulo/SP. Endereço identificado na fl. 268 de planilhas de pagamento apreendidas (evento 1, anexo12). Lançado entrega em espécie de R\$ 240.000,00 em 22/10/2014, a cargo do prestador "Paulistinha", com a anotação para "procurar Sr. Apolonio" no local. Verificou a autoridade policial que o local é sede da empresa LS Consultoria Empresarial Agropecuária e Comercial Ltda., (fls. 111-113 da representação) que tem por sócio Luiz Appolônio Neto. Referida pessoa, segundo fontes abertas, já foi Diretor do Instituto de Resseguros do Brasil e é apontada como relacionada a partido político.

Avenida ACM, 480, Centro Empresarial Toryba, sala 503, Itaigara, Salvador/BA. No material apreendido foram identificadas diversas entregas em espécie para pessoa de "Luiz Roque", associada neste endereço (fls. 69-74 da representação no evento 1). Especificamente oito entregas entre 05/2015 a 09/2015, no total de R\$ 850.000,00. Segundo declarado por Maria Lúcia no termo de depoimento de colaboração de n.º 08 (evento 1, arquivo termotranscdep10, processo 5009065-72.2016.4.04.7000), Luiz Roque seria, no que ela acredita, um funcionário da empresa que fazia retiradas de valores em espécie na Odebrecht. Na representação, foi identificado, em decorrência do endereço, como sendo Luiz Roque da Silva Alves, do Centro de Apoio e Solidariedade da Bahia - CENASB (<http://cenasb.org.br/>).

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, sala 408, São Paulo. Endereço identificado na fl. 378 de planilhas de pagamento apreendidas (evento 1, anexo18). Lançada entrega em espécie de R\$ 500.000,00 em 13/11/2014, a cargo do prestador "Paulistinha", com a anotação para "procurar Sr. Pedro (a pessoa se identificará com o nome de Carlos)".

Avenida das Américas, 3500, Torre Hong Kong, 1000, Sala 312, Bloco 5, Le Monde, Rio de Janeiro/RJ. Endereço identificado nas fls. 373 e 374 de planilhas de pagamento apreendidas (evento 1, anexo18). Lançadas entregas em espécie no total de R\$ 500.000,00 entre 16/09/2014 a 13/11/2014. Consta referência à obra vinculada como sendo "Metro Linha 4-Oeste" e ainda indicado "contato Olivia Vieira (fls. 114-117 da representação policial, evento 1).

Avenida Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco A, 3o andar, Jd. São Luis, Centro Empresarial de SP, São Paulo/SP. Endereço identificado na fl. 268 da planilha (evento 1, anexo12). Lançadas entregas em espécie de R\$ 500.000,00 em 23/10/2014 e de mais R\$ 500.000,00 em 13/11/2014. Consta referência a "Borin" (fls. 103-106 da representação policial, evento 1). Verificou a autoridade policial que o local é sede da empresa Constremac entre outras que tem por sócios pessoas da família Borin, Marcelo Borin Guedes Palais, Marcos Vinicus Borin e Fernando Borin Graziano. O último seria genro de Álvaro Pereira Novis, mencionado por Maria Lúcia como sendo um dos prestadores de serviços de disponibilização de dinheiro em espécie à Odebrecht.

Avenida Paulista, 2073, Torre Horsa I, 22º and, cj. 2218, São Paulo/SP. Endereço identificado nas fls. 135 (evento 1, anexo8) Lançada entrega em espécie de R\$ 300.000,00 em 14/11/2014. Consta referência ao codinome Fórmula K e "ao Sr. Flávio". Verificou a autoridade policial que no local existe um escritório de advocacia. Identificado outra entrega em espécie na fl. 379 da planilha para o mesmo codinome Fórmula K (evento 1, anexo18), de R\$ 250.000,00 em 24/10/2014, mas para o endereço Rua Campos Bicudo, 153, Hotel Transamérica, ap. 186, em São Paulo. Verificou a autoridade policial (fls. 82-86 da representação) que ali esteve hospedado Flávio Lúcio Magalhães. Observa-se que Flávio já chegou a ser preso temporariamente em fase anterior da investigação, mas foi colocado em liberdade (evento 8 do processo 5024251-72.2015.4.04.7000).

Largo do Machado, 29, Sl 523, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Lançada entrega em espécie de R\$ 550.000,00 em 17/06/2015, a cargo do prestador Carioquinha. Consta "procurar Sr. Gustavo" e referência à obra "Fremerc - Fre -

Mercado" (fl. 233 do arquivo anexo11, evento1). O endereço em questão é da empresa Hawk Eyes Administradora de Bens Ltda., titularizada pelo já referido Fernando Antônio Falcão Soares, condenado como intermediador de propinas, que tem um irmão, de nome Gustavo Falcão Soares (fls. 74-76 da representação policial).

Rua Antonio Lumack do Monte, 128, Edifício Empresarial Center III, Loja 2, Recife/PE. Lançada entrega em espécie de R\$ 750.000,00 em 06/11/2014 (fl. 276 do arquivo anexo12, evento 1. Consta "procurar Marcelo Castro Lima" (fl. 117 da representação policial).

Rua Emilio Mallet, 589, ap 172, São Paulo/SP. Lançada entrega em espécie de R\$ 500.000,00 em 23/10/2014 (fl. 268 do arquivo anexo12, evento 1). Consta na planilha a anotação de um número de telefone 78563583. Verificou a autoridade policial que no local reside André Luiz de Oliveira (fls. 99-100 da representação policial).

Rua Gomes de Carvalho, 921, 5º andar, São Paulo/SP. Lançadas duas entregas em espécie, cada uma de R\$ 500.000,00, em 23 e 24/10/2014 (fl. 268 do arquivo anexo12, evento 1). Consta na planilha a anotação de um número de telefone 11 986080551 e a anotação "procurar Bruno". Verificou a autoridade policial que o telefone é titularizado pela empresa Sotaque Brasil Publicidade, com endereço no local, e que tem por um dos sócios Bruno Martins Gonçalves Ferreira (fls. 108-111 da representação policial).

Rua Haddock Lobo, 1259, ap. 72, Jardins, São Paulo. Lançada entrega em espécie de R\$ 1.000.000,00, em 22/10/2014 (fl. 268 do arquivo anexo12, evento 1). Consta na planilha a anotação de números de telefone 62 99443742 e 84336061 e a anotação "Sérgio". Verificou a autoridade policial que o telefone é titularizado por policial militar, de nome Sergio Rodrigues de Souza Vaz, mas que faleceu neste ano de 2016 (fls. 107-108 da representação policial).

Rua Luisiania, 204, casa6, São Paulo/SP. Lançada entrega em espécie de R\$ 1.000.000,00, em 23/10/2014 (fl. 268 do arquivo anexo12, evento 1). Consta na planilha a anotação de número de telefone 982180884 e a anotação de "Maiara". Verificou a autoridade policial que trata-se de Maiara Prado Ribeiro (fls. 90-92 da representação policial).

Rua Luiz Carlos Berrini, 1748, conjunto 2203, São Paulo/SP. Lançada entrega em espécie de R\$ 300.000,00, em 26/09/2014, prestador de serviço Paulistinha (fl. 263 do arquivo anexo12, evento 1). Consta na planilha a anotação "Obra Pequi-Goiás-DS/AB" e "ao Sr. Rodrigo" (fls. 88-89 da representação policial).

Rua Maurício Francisco Klabin, 318, Vila Mariana, São Paulo/SP. Lançada entrega em espécie de R\$ 110.000,00, em 22/10/2014, prestador de serviço "Paulistinha" (fl. 268 do arquivo anexo12, evento 1). Consta na planilha o número de telefone 11 941531683 e "entregar para Nilton Coelho". Trata-se de Nilton Coelho de Andrade Júnior que é Diretor da Odebrecht Infraestrutura (fls. 102-103 da representação policial). Como se verifica na planilha de fl. 41 da representação, ele seria o executivo responsável para pagamentos em benefício das pessoas identificadas pelos codinomes "Varejão2" e "Encostado2".

Rua Ministro Godoy, 1131, ap. 93, Perdizes, São Paulo/SP. Lançadas duas entregas em espécie, cada uma de R\$ 500.000,00, em 13 e 14/11/2014 (fl. 277 do arquivo anexo12, e fl. 379 do arquivo anexo18, evento 1). Consta na planilha como destinatário da entrega "ao Sr. Lourival Júnior" e ainda que o executivo solicitante da entrega seria "MBO", provável referência a Marcelo Bahia Odebrecht.

Rua Sampaio Viana, 180, Ed. Option Paraiso, ap. 43, São Paulo/SP. Lançadas três entregas em espécie, cada uma de R\$ 1.000.000,00, em 17 e 24/06/2015 e ainda em 01/07/2015, prestador de serviço Paulistinha, para o beneficiário identificado pelo codinome "Cobra" (fls. 128, 129 e 130 do arquivo anexo8, evento 1). Consta nos documentos que as solicitações seriam provenientes de "Fernando Reis x Eduardo Barbosa x Fernando Migliaccio", "obra: Agro Industrial", e ainda referência "procurar Marcelo Marques Cassimiro". Verificou a autoridade policial que o referido apartamento esteve locado no período e até 22/04/2016, por Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, da empresa Arcos Comunicação Ltda. (fls. 86-86 da representação policial).

Reputo presentes desde logo causa fundada para realizar buscas e apreensões nesses endereços.

Afinal as provas são no sentido de que o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht estaria envolvido na realização de pagamento ilícitos, propinas aos dirigentes da Petrobrás, quiçá propina a outros agentes públicos e financiamento político partidário ilícito.

Embora seja possível que alguns pagamentos tenham sido feitos a beneficiários de boa-fé, é necessário esclarecer a causa e as circunstâncias das transações, não sendo comum a realização de elevadas transações em espécie, com entrega física de centenas de milhares de reais ou mesmo milhões de reais, até mesmo pelos riscos no transporte de grande quantidade de dinheiro, sendo ainda expediente usualmente utilizado para dificultar rastreamento de dinheiro e para lavagem de dinheiro.

A busca e apreensão é necessária para identificar quem ocupa os endereços de entrega, confirmar ou não a entrega de vultosos valores em espécie no local, busca e apreender eventuais documentos relativos a essas entregas.

**3.** Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos seguintes endereços:

- a) Alameda Lorena, 427, 5º andar, conjuntos 51 e 52, São Paulo/SP;
- b) Avenica ACM, 480, Centro Empresarial Toryba, sala 503, Itaigara, Salvador/BA;
- c) Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, sala 408, São Paulo/SP
- d) Avenida das Américas, 3500, Torre Hong Kong, 1000, Sala 312, Bloco 5, Le Monde, Rio de Janeiro/RJ;

e) Avenida Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco A, 3o andar, Jd. São Luis, Centro Empresarial de SP, São Paulo/SP;

f) Avenida Paulista, 2073, Torre Horsa I, 22º and, cj. 2218, São Paulo/SP;

g) Largo do Machado, 29, Sl 523, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

h) Rua Antonio Lumack do Monte, 128, Edifício Empresarial Center III, Loja 2, Recife/PE;

i) Rua Emilio Mallet, 589, ap 172, São Paulo/SP;

j) Rua Gomes de Carvalho, 921, 5º andar, São Paulo/SP;

k) Rua Haddock Lobo, 1259, ap. 72, Jardins, São Paulo;

l) Rua Luisiania, 204, casa6, São Paulo/SP;

m) Rua Luiz Carlos Berrini, 1748, conjunto 2203, São Paulo/SP;

n) Rua Maurício Francisco Klabin, 318, Vila Mariana, São Paulo/SP

o) Rua Ministro Godoy, 1131, ap. 93, Perdizes, São Paulo/SP;

p) Rua Sampaio Viana, 180, Ed. Option Paraiso, ap. 43, São Paulo/SP.

Os mandados terão por objeto identificar quem ocupa os endereços de entrega, confirmar ou não a entrega de vultosos valores em espécie no local, busca e apreender eventuais documentos relativos a essas entregas, a fim de elucidar a causa, título e beneficiário final, incluindo em seu objeto a busca e apreensão de eventuais registros de entrada e saída dos endereços e valores em espécie de montante igual ou superior a R\$ 50.000,00 se não apontada origem lícita.

Poderão ser apreendidos arquivos eletrônicos ali existentes quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

Consigne-se, em relação aos edifícios, autorização para a realização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

4. Pleiteou ainda prisões cautelares e buscas e apreensões em relação a executivos da Odebrecht e prestadores de serviço encarregados de disponibilizar dinheiro em espécie para as entregas.

Passo a examinar as provas em relação a cada um.

Sobre os responsáveis pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, os dirigentes, segundo a representação policial, seriam Fernando Migliaccio da Silva, Luiz Eduardo da Rocha Soares e Hilberto Mascarenhas Alves Silva Filho.

As declarações encontram apoio no declarado por **Mária Lúcia**, conforme transcrições acima.

Decretei a prisão preventiva, por requerimento da autoridade policial e manifestação favorável do MPF, de **Fernando Migliaccio da Silva** na decisão de 11/02/2016 (evento 20) no processo 5003682-16.2016.4.04.7000. Remeto às provas ali expostas. Referida pessoa não foi encontrada no Brasil, tendo sido, durante as investigações da assim denominada Operação Lavajato, enviada ao exterior pelo Grupo Odebrecht. Posteriormente, sobreveio informação naqueles autos de que Fernando Migliaccio da Silva foi preso cautelarmente, em 17/02/2016, na Suíça em decorrência das investigações em trâmite naquele mesmo país por lavagem de dinheiro envolvendo as contas secretas da Odebrecht (evento 110 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000).

**Hilberto Mascarenhas Alves Silva Filho** figura nos cadastros de uma das contas secretas abertas em nome de off-shores pelo Grupo Odebrecht no exterior e que eram utilizadas para pagamentos de propinas. Entre elas a conta em nome da

off shore Smith & Nash Engineering Company Inc. constituía nas Ilhas Virgens Britânicas. A referida off-shore abriu a conta de nº 1.1.53532 no PKB Privatbank, agência de Lugano. Conforme documentos que instruem a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, o beneficiário-proprietário da conta, ou seja, o controlador é a Construtora Norberto Odebrecht S/A, com endereço na Av. das Nações Unidas, 4777, em São Paulo/SP (evento 3, anexo 165, fl. 1, daquela ação penal). Na fl. 2 do mesmo anexo 165, evento 3, é reafirmado, em 29/11/2013, que a conta é totalmente de propriedade da Odebrecht S/A (desta vez sem a referência específica à Construtora Norberto Odebrecht). A declaração é assinada por "Hilberto Silva", que vem a ser o ora investigado Hilberto Mascarenhas Alves Silva Filho. Junto à declaração, há um cartão de Hilberto Silva, qualificado como Diretor, junto ao nome da empresa "Odebrecht S/A", e o endereço na Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht, em São Paulo/SP. Junto com a declaração consta cópia da carteira de identidade brasileira de Hilberto Silva e a descrição do perfil da empresa Odebrecht, com detalhes quanto à endereço, porte econômico, ramo de atuação etc (evento 3, anexo165, fls. 3-4, daquela ação penal). Como consta na sentença prolatada na ação penal (evento 1.471 dela), somente pela conta em nome da off-shore Smith & Nash, a Odebrecht pagou USD 3.462.500,00 mais 1.925.100,00 francos suíços, entre 01/2011 a 08/2011 à conta off-shore Sagar Holding, mantida no Banco Julius Bar, em Genebra, que tinha como beneficiário controlador Paulo Roberto Costa, enquanto este ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás.

Além deste elemento probatório, há outros de corroboração. Destaco, por exemplo, troca de mensagens eletrônicas, entre 29/10/2013 a 11/12/2014, entre ele, Hilberto, e o executivo da Odebrecht Roberto Prisco Paraíso Ramos e no qual tratam da entrega de dinheiro em espécie pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht de Salvador/BA para o Rio de Janeiro/RJ, utilizando, como linguagem cifrada, o termo "acarajé" (Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 030/2016, evento 148, anexo2, do processo 5003682-16.2016.4.04.7000). Se interpretadas literalmente, as mensagens não fazem sentido, o que é ilustrado por trecho de mensagem de 27/01/2014 no qual Roberto Prisco agradece os trabalhos de Hilberto Silva e afirma que "seus acarajés chegaram quentinhos", o que seria consistente com uma suposta remessa de acarajés de Salvador para o Rio de Janeiro. Trata-se em realidade de linguagem cifrada para entrega de dinheiro em espécie, só em uma delas, cerca de cinquenta mil reais de quinhentos mil. Em uma das mensagens, transparece a participação no episódio de Alyne Nascimento Borazo ("A mistura para os acarajés já chegou, está com a Alyne Borazo, daqui a pouco vou lá pegar, a Lucia já falou comigo. Em que andar a Alyne fica?? Gratíssimo"). Para espancar dúvidas, Maria Lúcia confirmou em seu depoimento prestado no acordo de colaboração que o termo "acarajé" nessas trocas de mensagen dizia respeito a entrega de dinheiro em espécie a Roberto Prisco Paraíso (evento 1, arquivo termotranscdep12, processo 5009065-72.2016.4.04.70000).

**Luiz Eduardo da Rocha Soares**, assim como Fernando Migliaccio da Silva, mudou-se para os Estados Unidos, com o apoio do Grupo Odebrecht, no segundo semestre de 2014, ou seja, durante as investigações da assim denominada Operação Lavajato. Constata-se, v.g., que a Construtora cuidou da obtenção por Fernando Migliaccio da Silva e por Luiz Eduardo da Rocha Soares do visto norte-americano, conforme mensagem de fl. 9 do relatório de análise do evento 11, out1, do processo 5003682-16.2016.4.04.7000. Verificando os registros de fluxos migratórios, a Polícia Federal verificou que Luiz Eduardo chegou a retornar ao Brasil durante o

ano de 2015, mas deixou-o novamente, sem ainda ter retornado, em 21/06/2015, dois dias após o cumprimento dos mandados de prisão preventiva emitidos contra os executivos da Odebrecht no processo 5024251-72.2015.4.04.7000 (fls. 102-103 da representação do evento 1 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000). Segundo Maria Lúcia, Luiz Eduardo Gomes era diretamente responsável pelos pagamentos envolvendo as contas secretas da Odebrecht no exterior, sendo secretariada por Ângela Ferreira Palmeira.

Em um nível subordinado no Setor de Operações Estruturadas, encontravam-se, além da própria Maria Lúcia, Ângela Ferreira Palmeira e Alyne Nascimento Borazo.

**Ângela Ferreira Palmeira** cuidava, segundo Maria Lúcia, das operações no exterior. Por questões circunstanciais, atendendo a requerimento da autoridade policial e com manifestação favorável do MPF, decretei a prisão temporária dela e autorizei buscas em separado no processo 5009464-04.2016.4.04.7000 (decisão de 07/03/2016 - evento 8).

**Alyne Nascimento Borazo**, segundo Maria Lúcia, era Secretária de Luiz Eduardo da Rocha Soares e Fernando Migliaccio da Silva. Há prova de corroboração, como, por exemplo, a já referida troca de mensagens eletrônicas, entre 29/10/2013 a 11/12/2014, entre o executivo Hilberto Alves da Silva Filho e o executivo da Odebrecht Roberto Prisco Paraíso Ramos e no qual tratam da entrega de dinheiro em espécie pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht de Salvador/BA para o Rio de Janeiro/RJ, utilizando, como linguagem cifrada, o termo "acarajé" (Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 030/2016, evento 148, anexo2, do processo 5003682-16.2016.4.04.7000). Se interpretadas literalmente, as mensagens não fazem sentido, o que é ilustrado por trecho de mensagem de 27/01/2014 no qual Roberto Prisco agradece os trabalhos de Hilberto Silva e afirma que "seus acarajés chegaram quentinhos", o que não seria consistente com uma suposta remessa de acarajés de Salvador para o Rio de Janeiro. Trata-se em realidade de linguagem cifrada para entrega de dinheiro em espécie, só em uma delas, cerca de cinquenta mil reais de quinhentos mil. Em uma das mensagens, transparece a participação no episódio de Alyne Nascimento Borazo ("A mistura para os acarajés já chegou, está com a Alyne Borazo, daqui a pouco vou lá pegar, a Lucia já falou comigo. Em que andar a Alyne fica?? Gratíssimo"). Para espantar dúvidas, Maria Lúcia confirmou em seu depoimento prestado no acordo de colaboração que o termo "acarajé" nessas trocas de mensagens dizia respeito a entrega de dinheiro em espécie a Roberto Prisco Paraíso (evento 1, arquivo termotranscdep12, processo 5009065-72.2016.4.04.70000). Para espantar dúvidas, Maria Lúcia confirmou em seu depoimento prestado no acordo de colaboração que o termo "acarajé" nessas trocas de mensagens dizia respeito a entrega de dinheiro em espécie a Roberto Prisco Paraíso (evento 1, arquivo termotranscdep12, processo 5009065-72.2016.4.04.70000).

Em nível auxiliar, Maria Lúcia identificou **Isaias Ubiraci Chaves Santos**, como envolvido na confecção das planilhas e das requisições de pagamentos subreptícios, embora não soube precisar o modo de atuação dele. A participação dele encontra apoio em cópias de mensagens eletrônicas apreendidas nas quais executivos do Grupo Odebrecht realizam solicitações de pagamentos subreptícios ao Setor de Operações Estruturadas, com o envio de cópia para ele (fls. 147-149 da representação).



Também informou que as comunicações do Setor de Operações Estruturadas ocorria por meio de um sistema de informática próprio, denominado Drousy, que seria de responsabilidade de **Camilo Gornatti** e **Paulo Sergio da Rocha Soares**. Constatou a autoridade policial que o último é titular da empresa Draft Systems do Brasil Ltda., que já teve sede no mesmo endereço da empresa JR Graco, empresa utilizada, como ver-se-á adiante para realizar pagamentos subreptícios por solicitação do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Foram ainda identificados executivos da Odebrecht como solicitantes de "pagamentos paralelos" ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Recai forte suspeita sobre a licitude dessas solicitações, já que os pagamentos são subreptícios, ou mediante transferências de contas secretas no exterior, as mesmas utilizadas para pagar propina aos dirigentes da Petrobras (por solicitação de Márcio Faria da Silva, Rogérios Santos de Araújo, Cesar Ramos Rocha, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar e Marcelo Bahia Odebrecht, conforme sentença na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000), ou mediante entregas de valores milionários em espécie no Brasil, sempre com a identificação do beneficiário por codinome.

Relaciono esses executivos.

**Roberto Prisco Paraíso Ramos**, chefe da Odebrecht Óleo e Gás, figura na já referida troca de mensagens com Hilberto Silva acerca da entrega de "acarajés" no Rio de Janeiro, em real referência a entrega de valores milionários em espécie.

**Paul Elie Altit** é chefe da Odebrecht Realizações Imobiliárias e tem por subordinados **Rodrigo Costa Melo** e **Antônio Pessoa de Souza Couto**. Os três figuram na referida troca de mensagens com Maria Lúcia Tavares acerca da entrega de um milhão de reais em espécie para pessoa identificada com o codinome "Turquesa #2" e que está relacionada à obra do "Projeto Porto Maravilha".

**Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis** é chefe da Odebrecht Ambiental e tem por subordinado **Eduardo José Mortani Barbosa**. Figuram em troca de mensagens entre Fernando Migliaccio e Maria Lúcia Tavares para entrega em espécie em 17/06/2015 de R\$ 550.000,00 para pessoa identificada somente pelo codinome "Cobra", e que estaria relacionada a "Fremerc - Fre - Mercado" (fls. 24-29 da representação). Eduardo Barbosa, identificado pela sigla "EB" também consta nas planilhas apreendidas por solicitações de pagamento de R\$ 1.000.000,00 em 23/10/2014 a pessoa identificada pelo codinome "Cabeça Chata", de R\$ 150.000,00 em 23/10/2014 a "Baixinho" e de R\$ 1.000.000,00 em 23/10/2014 a "Galego".

**Benedicto Barbosa Júnior** é o chefe da Odebrecht Infraestrutura e tem por subordinados **Sergio Luiz Neves**, Diretor Superintendente, e **Claudio Melo Filho**, Diretor de Desenvolvimento de Negócios, da mesma unidade da Odebrecht. Figuram em trocas de mensagens com Fernando Migliaccio e Maria Lúcia Tavares para solicitações de pagamento para pessoa identificada apenas como "Mineirinho" (fls. 30-35 da representação). Destaque-se mensagem de Fernando Migliaccio para Maria Lucia, com solicitações de pagamentos paralelos de cerca de R\$ 15.500.000,00 entre 01/10/2014 a 19/12/2014 a Mineirinho. Há também mensagens do próprio Sergio Luiz Neves para Maria Lucia Tavares com referência ao "Mineirinho" As

anotações constantes nas tabelas apreendidas contém siglas que apontam o envolvimento dos três referidos executivos nos pagamentos a "Mineirinho" ("BJ", "SN" e "CMF").

**João Alberto Lovera** é executivo da Odebrecht Realizações Imobiliárias. Figura em em trocas de mensagens com Maria Lúcia Tavares para entrega em espécie, no dia 05 ou 05 de março de 2015, de R\$ 200.000,00 em Brasília para pessoa identificada pelo codinome "Grama" relacionado à obra identificada como "J.Mangueral" (fls. 35-37 da representação).

**Antônio Carlos Daiha Blando** é Diretor Superintendente da Odebrecht Infraestrutura - África, Emirados Árabes e Portugal, em Angola. Figura em planilha, identificado pela sigla DS ACDB cara em planilhas como responsável por solicitação de pagamento de USD 335.000,00 em 18/07/2014 para pagamento a pessoa identificada como "PSA (2008)" (fls. 37-38 da representação).

**Alexandre Biselli** é Diretor do Contrato do Canal do Sertão pela Odebrecht. Figura em planilha como responsável por solicitação de pagamento de R\$ 150.000,00 em 19/11/2014 para pagamento a pessoa identificada como "Bobão" (fls. 38-39 da representação).

**Carlos José Vieira Machado da Cunha** é Diretor Superintendente da Supervias, na Odebrecht Transport. Figura em planilha como responsável por solicitação de pagamento de R\$ 100.000,00 em 18/11/2014 para pagamento a pessoa não identificada (fls. 38-39 da representação). Em outra planilha, figura como responsável por solicitação de pagamento de R\$ 300.000,00 em espécie entre 18/11/2014 a 16/12/2014 a pessoa identificada pelo codinome "Plataformas" novamente vinculado à obra "Plataforma".

**Ricardo Ferraz**, Diretor de contrato da Odebrecht Infraestrutura, responsável por obras do Aeroporto de Goiânia, figura em planilhas como responsável por solicitação de pagamentos em espécie de R\$ 1.000.000,00 em 21/10/2014 para pessoa identificada pelo codinome "Padeiro" e de R\$ 400.000,00 em 21/10/2014 para pessoa identificada pelo codinome "Comprido" (fls. 40-43 da representação).

**Nilton Coelho de Andrade Júnior**, Diretor de contrato da Odebrecht Infraestrutura, responsável por obras da extensão do Trensurb, no Rio Grande do Sul, figura em planilhas como responsável por solicitação de pagamentos em espécie de R\$ 10.000,00 em 21/10/2014 para pessoa identificada pelo codinome "Varejão2" e de R\$ 100.000,00 em 21/10/2014 para pessoa identificada pelo codinome "Encostado2" (fls. 40-43 da representação).

**Antônio Roberto Gavioli**, Diretor de contrato da Odebrecht Infraestrutura, responsável pela obra da Arena do Corinthians, figura em planilhas como responsável por solicitação de pagamentos em espécie de R\$ 500.000,00 em data não identificada para pessoa identificada pelo codinome "Timão" (fls. 40-43 da representação).

**Luciano Cruz**, Diretor Financeiro da Odebrecht Estrutura, figura em planilhas como responsável por solicitação de pagamentos em espécie de R\$ 300.000,00 em 24/10/2014 para pessoa identificada pelo codinome "Fórmula K" (fls. 40-43 da representação).

**Flávio de Bento Faria**, ex-Diretor da Odebrecht na Argentina, figura em planilhas como responsável por solicitação de pagamentos em benefício dos codinomes "Festança" e "Duvidoso" nos valores de USD 15.000,00 e USD 100.000,00 (fls. 40-43 da representação).

**Fábio Andreani Gandolfo**, Diretor Superintendente da Odebrecht Infraestrutura no Rio de Janeiro, figura em planilhas como responsável por solicitação de pagamentos em espécie de R\$ 1.000.000,00 em 21/10/2014 para pessoa identificada pelo codinome "Amiga" (fls. 40-43 da representação).

**Marcelo Bahia Odebrecht**, Diretor da Holding Odebrecht, apesar de já condenado na referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, figura como responsável direto pela solicitação de pagamentos em espécie, entre 08/11/2014 a 07/11/2014, de R\$ 1.000.000,00 para pessoa identificada pelo codinome "Coxa" e de R\$ 1.000.000,00 para pessoa identificada pelo codinome "Piqui" (fls. 43-48 da representação). Os pagamentos estariam vinculados a "Evento14-DP". Em outras planilhas, é vinculado diretamente a solicitações de pagamento em espécie ao já referido codinome "Feira".

Reputo presentes desde logo causa fundada para realizar buscas e apreensões nos endereços desses executivos.

Afinal as provas são no sentido de que o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht estaria envolvido na realização de pagamento ilícitos, propinas aos dirigentes da Petrobrás, quiçá propina a outros agentes públicos e financiamento político partidário ilícito.

Embora seja possível que alguns pagamentos tenham sido feitos a beneficiários de boa-fé, é necessário esclarecer a causa e as circunstâncias das transações, não sendo comum a realização de elevadas transações em espécie, com entrega física de centenas de milhares de reais ou mesmo de milhões, até mesmo pelos riscos no transporte de grande quantidade de dinheiro, sendo ainda expediente usualmente utilizado para dificultar rastreamento de dinheiro e para lavagem de dinheiro.

A medida deve ser estendida aos executivos que solicitaram, pelo que as provas apontam, os serviços de entrega ou de pagamentos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

A busca e apreensão é necessária para identificar cada um desses pagamentos, os mecanismos utilizados, a identidade dos beneficiários e a causa dos pagamentos.

5. Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços relacionados aos seguintes empregados e executivos do Grupo

Odebrecht e nos endereços do próprio Grupo Odebrecht:

- a) Alexandre Biselli;
- b) Alyne Nascimento Borazo;
- c) Antônio Carlos Daiha Blando;
- d) Antônio Pessoa de Souza Couto;
- e) Antônio Roberto Gavioli;
- f) Camilo Gornati;
- g) Carlos José Vieira Machado da Cunha;
- h) Claudio Melo Filho;
- i) Draft Systems do Brasil Ltda.;
- j) Eduardo José Mortani Barbosa;
- k) Fábio Andreani Gandolfo;
- l) Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis;
- m) Flávio de Bento Faria;
- n) Isaias Ubiraci Chaves Santos;
- o) João Alberto Lovera;
- p) Nilton Coelho de Andrade Júnior;
- q) Paul Elie Altit;
- r) Paulo Sergio da Rocha Soares;
- s) Roberto Prisco Paraíso Ramos;
- t) Rodrigo Costa Melo;
- u) Sergio Luiz Neves;
- v) sede do Grupo Odebrecht em São Paulo;
- x) sede da Odebrecht Salvador.

Os mandados terão por objeto colher provas de crimes de corrupção ativa, crimes de lavagem, antecedentes ao da lavagem, e crimes financeiros, além de associação criminosa, e visam especialmente colher provas sobre as transações

realizadas através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, para identificar cada um desses pagamentos, os mecanismos utilizados, a identidade dos beneficiários e a causa dos pagamentos, especialmente:

- contabilidade formal ou informal do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, recibos, agendas, ordens de pagamentos, extratos de contas e documentos relacionados às contas utilizadas no Brasil e no exterior, quer em nome próprio ou de pessoa interposta;

- documentos que identifiquem a relação dos beneficiários dos pagamentos subreptícios efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht ou pelo Grupo Odebrecht, bem como a identidade dos codinomes utilizados;

- documentos que identifiquem as circunstâncias, mecanismos e causa dos pagamentos subreptícios efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht ou pelo Grupo Odebrecht;

- registros do sistema Drousys utilizados pelo Grupo Odebrecht;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado.

Os mandados a serem cumpridos na sede do Grupo Odebrecht em São Paulo e na Odebrecht Salvador terão como objeto específico a extração, junto à empresa e servidores, de cópias das mensagens eletrônicas, com arquivos, recebidas e enviadas pertinentes aos endereços eletrônicos titularizados pelos executivos acima nominados, que deverão ser especificados no mandado. Cópias podem ser feitas de mensagens armazenadas desde 2006, diante da constatação, na referida ação penal, do pagamento de vantagens indevidas pelo Grupo Odebrecht desde pelo menos aquele ano. O mandado para para a sede do Grupo Odebrecht em Salvador também terá por objetivo a apreensão dos dos registros de cadastros e imagens de visitantes junto à portaria das empresas do Grupo Odebrecht, de 01/01/2006 a 30/06/2015. Quanto a esses registros em São Paulo, já autorizei a apreensão no processo 5050990-82.2015.4.04.7000, sendo possível colher prova emprestada. Consigne-se nos mandados relativos aos edifícios da Odebrecht, que a busca e apreensão poderá ser realizada em qualquer andar nos quais as empresas ou estações de trabalho dos investigados se encontrem e em qualquer andar no qual se encontre o servidor ou dispositivo eletrônico de armazenamento das mensagens eletrônicas recebidas e enviadas pelos executivos da empresa e em qualquer andar no qual se encontrem os registros de acesso aos prédios.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das

buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

Consigne-se, em relação aos edifícios, autorização para a realização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

**6. Sobre as empresas prestadoras de serviço** que disponibilizaram recursos em espécie à Odebrecht, ocupa-se a representação policial a partir da fl. 49 da representação policial (evento 1).

Há indícios de que se tratam de operadores do mercado de câmbio negro e que disponibilizavam recursos em reais e em espécie no Brasil mediante prévio pagamento recebido de contas secretas da Odebrecht, no exterior, em autêntica "operação dólar cabo".

Na prática, recebendo, por transações subreptícias, do exterior recursos ilícitos da Odebrecht e disponibilizando o equivalente em reais em espécie no Brasil para pagamento a agentes políticos ou públicos, atuam como profissionais da lavagem de dinheiro.

Em outros casos, em relação aos pagamentos efetuados diretamente lá fora, prestavam, aparentemente, auxílio à Odebrecht para abertura e movimentação de contas secretas, para a realização de pagamentos subreptícios, inclusive de propina, atividade própria de profissionais da lavagem de dinheiro.

Para lavar produto de crimes que geram grande volume de dinheiro, como tráfico de drogas ou corrupção, ou para realizar pagamentos subreptícios a agentes públicos, não raramente recorre-se a esquemas sofisticados e a profissionais

especializados, como já dizia o célebre magistrado italiano Giovanni Falcone em relação ao tráfico de drogas, de todo aplicável igualmente à corrupção:

*"O tráfico de droga obriga à reciclagem: é impossível que os lucros resultantes da venda de entorpecentes cheguem aos seus beneficiários pelos canais oficiais. Daí a escolha da clandestinidade. Por três motivos: o caráter ilegal do negócio; as eventuais restrições à exportação de capitais; a prudência de expedidores e destinatários.*

*As manobras financeiras para repatriar esse dinheiro sujo, não podendo ser integralmente efetuadas pelas próprias organizações - elas não possuem conhecimentos técnicos -, são os peritos da finança internacional que se encarregam disso. Chamam-nos 'colarinhos brancos', esses homens que se colocam a serviço do crime organizado, transferindo capitais de origem ilícita para países mais hospitaleiros, igualmente batizados de paraísos fiscais." (FALCONE, Giovanni. Cosa Nostra: O juiz e os 'homens de honra'. trad. Maria Alexandre, Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1993, p. 114-115)*

Esses operadores são também identificados nas planilhas por codinomes.

Um deles é identificado como "Gigolino" (fls. 50-52 da representação). Conforme anotação constante na agenda de Maria Lúcia, o codinome refere-se a **Olívio Rodrigues Júnior**.

Olívio Rodrigues Júnior é sócio da empresa JR Graco Assessoria e Consultoria Financeira Ltda. e também já foi diretor, entre 2002 a 2010, da Graco Corretora de Câmbio. Na agenda de Maria Lúcia, há o apontamento, junto ao nome de Olívio, de telefones da JR Graco.

**Marcelo Rodrigues** é irmão de Olívio. Como já consignei na decisão de 05/02/2016 no processo 5003682-16.2016.4.04.7000 (evento 8), a assinatura de Marcelo foi identificada como representante da já mencionada off-shore Klienfeld Services, utilizada pela Odebrecht para pagar propina a agentes da Petrobrás e ainda realizar transferências para a conta secreta em nome da Shellbill Finance, controlada por João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura. Também é referido expressamente na agenda de Mária Lúcia como "Giginho", logo ao lado do nome de Olívio ("Giginho Marcelo).

Interessante destacar que na própria agenda de Maria Lúcia, junto ao nome de Olívio e de Marcelo consta referência expressa à "Klienfeld".

No referido processo 5003682-16.2016.4.04.7000, Marcelo Rodrigues foi ouvido perante a Polícia Federal, mas apenas se reservou o direito de permanecer em silêncio, sem esclarecer suas ligações com a Odebrecht ou com a Klienfeld.

Segundo o declarado por Maria Lúcia, Olívio Rodrigues estaria envolvido nos pagamentos paralelos no exterior, mantendo relacionamento nesse aspecto com Ângela Ferreira Palmeira.

A identificação de ambos como responsáveis ou operadores da conta em nome da conta Klienfeld permite, em princípio, imputar a eles a participação nos crimes de corrupção e lavagem envolvendo as transações da referida conta. Conforme

cumpridamente exposto na sentença na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 isso inclui pelo menos as transferências, entre 11/06/2007 a 04/06/2010, em treze operações, de USD 2.618.171,87 aos agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa (quatro operações no total de USD 909.322,70), Pedro José Barusco Filho (sete operações no total de USD 874.386,17) e Renato de Souza Duque (duas operações no total de USD 834.463,00). Além disso, como discriminado no processo 5003682-16.2016.4.04.7000, também incluem transferências de USD 1.000.000,00 em 11/07/2102, de USD 700.000,00 em 01/03/2013, e de USD 800.000,00 em 08/03/2013, para conta secreta de João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura.

Outro dos operadores é identificado como "NOB". Conforme anotação constante na agenda de Maria Lúcia, o codinome refere-se à **Gradual Turismo e Câmbio**, em Salvador, também ali anotados os nomes "Alex" e "Cleriston" (fls. 53-55 da representação). Em seu depoimento, Maria Lúcia também confirmou que a Gradual disponibilizava dinheiro em espécie para as entregas da Odebrecht na cidade de Salvador.

Verificou a autoridade policial que a Gradual Turismo está relacionada à empresa JN-Maxi Corretora de Câmbio. Os nomes dos dirigentes das duas empresas seriam Jorge José Netto e Nelson Afonso Rosa.

Outro dos operadores é identificado pelo codinome "**Tuta**". Conforme anotações constantes na agenda de Maria Lúcia, junto ao codinome estão indicados os nome "Juca" e "Roger", além de endereço na Praia de Botafoto, 501, sala 248B (fls. 56-58 da representação). Também há indicação de endereços para liquidação, provavelmente para entregas de reais em espécie. Há um endereço em Brasília, SHS Quadra 06, conj. A, Bloco C, sala 1413., junto ao nome "Walter". Outro endereço é em Brasília, Rua do Roccio, nº 423, conj. 1.009. Também são apontados endereços em Montevideu e em Buenos Aires. Segundo depoimento de Maria Lúcia, Tuta era responsável por entregas em espécie em Brasília e em São Paulo e no Rio de Janeiro, quando indisponível Álvaro José Galliez Novis.

As entregas das disponibilidades em espécie em São Paulo e no Rio de Janeiro eram feitas pelo mesmo operador **Álvaro José Galliez Novis**, diretor da Hoya Corretora de Valores e Câmbio Ltda., com estabelecimentos no Rio de Janeiro e em São Paulo/SP (fls. 58-64 da representação). Nas planilhas, o operador era identificado como "Carioquinha" e "Paulistinha", conforme as entregas eram feitas no Rio de Janeiro ou em São Paulo. Repetindo novamente o declarado por Maria Lúcia em seu depoimento:

*"que perguntada sobre os prestadores, esclarece que são pessoas utilizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para fazer dinheiro; (...) que a declarante era responsável pela entrega de reais, e trabalhava mais diretamente com os prestadores de alcunha 'Carioquinha' e 'Paulistinha'; (...) que Carioquinha e Paulistinha eram a mesma pessoa - Alvaro Novis; que mostrado à declarante a fl. 32 do apenso documental (BA-05), confirma se tratar dos dados referentes a Alvaro Novis e à Hoya Corretora, de propriedade dele; (...) que chegou a conhecer Alvaro pessoalmente, em um fim de ano (há cerca de dois, três anos) quando ele foi até a sua sala para conhecer a equipe; que a diferença entre Carioquinha e Paulistinha eram os locais de entrega - quando era São Paulo, considerava-se como prestador a Paulistinha; quando era o Rio de Janeiro, a Carioquinha; (...)"*



As declarações de Maria Lúcia encontram corroboração em anotações constantes na agenda dela. Também identificada troca de mensagens na qual Hilberto Silva (utilizando codinome Waterloo) faz referência à carioca e identificados Álvaro Galliez Novis e a Hoya Corretora na lista de contatos do referido executivo da Odebrecht Benedicto Barbosa da Silva Júnior.

Segundo registros de visitantes na sede da Odebrecht em São Paulo, foram ainda identificadas diversas visitas recebidas por empregados da Hoya Corretora, como Diego Leandro e Luciano Trindade.

Oportuno lembrar que a Hoya Corretora, identificada como "Carioquinha" ou "Paulistinha, figura, como responsável, por várias das entregas em espécie identificadas nas planilhas apreendidas da Odebrecht do Setor de Operações Estruturadas. Ilustrativamente, na planilha do fl. 268 do anexo 12, evento 1, são discriminadas entregas em espécie de R 9.100.000,00 pelo prestador de serviço "Paulistinha" por solicitação de executivos da Odebrecht a diversas pessoas identificadas somente por codinome, como "Cabeça Chata", "Professor", "Coxa", "Padeiro", "Comprido", e outros, e isso apenas no curto período de 23/10/2014 a 24/10/2014, a ilustrar o volume de pagamentos subreptícios efetuado pela Corretora Hoya e Álvaro Galliez Novis por solicitação da Odebrecht.

Constatou a autoridade policial que Álvaro José Galliez Novis já foi processado criminalmente por crimes financeiros, inclusive de evasão fraudulenta de dívidas, e por crime de lavagem de dinheiro. Pelo que consta em sentença disponível na rede mundial de computadores (ação penal 2006.51.01.513650-4, número 0513650-78.2006.4.02.5101), Álvaro Novis era o contrador de conta em nome da off-shore Tronix Holdings Ltd. no MTB Bank e teria movimentado cerca de USD 66 milhões de dólares entre 02/01/1997 a 27/08/2003, em operações do tipo dólar cabo, condutas estas que foram enquadradas nos referidos tipos penais, com cominação de pena total de treze anos, nove meses e dez dias de reclusão. Houve apelo, mas aparentemente o Tribunal Regional Federal da 2ª Região considerou as condutas atípicas, inclusive a evasão por não ocorrer transferência física do dinheiro. Consta porém pendente no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial 1.452.446 interposto pelo Ministério Público Federal.

Outro dos operadores é identificado como "Tônico", que, conforme anotação na agenda de Maria Lucia e o seu próprio depoimento, é codinome ou apelido de **Antônio Cláudio Albernaz Cordeiro**, em Porto Alegre (fls. 64- da representação). Conforme depoimento de Maria Lúcia, seria ele utilizado para entregas em espécie em Porto Alegre/RS.

Antônio Cláudio Albernaz Cordeiro já esteve, aparentemente, envolvido na assim denominada Operação Ouro Verde, envolvendo a prática de crimes de evasão fraudulenta de divisas, e que já gerou diversos processos no âmbito da Justiça Federal de Porto Alegre e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

"Madeira" é o codinome de outro dos operadores. Conforme anotação na agenda de Maria Lúcia (fls. 65-67 da representação), o codinome refere-se à **Mônaco Câmbio e Turismo**, empresa localizada em Recife. O contato de Maria Lúcia na empresa era Carlos. Os serviços dele eram utilizados para entregas de valores em espécie naquela cidade.

Relativamente aos prestadores de serviços, reputo presentes desde logo causa fundada para realizar buscas e apreensões nesses endereços.

Afinal as provas são no sentido de que o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht estaria envolvido na realização de pagamento ilícitos, propinas aos dirigentes da Petrobrás, quiçá propina a outros agentes públicos e financiamento político partidário ilícito.

Os operadores do mercado negro de câmbio, vulgo doleiros, que disponibilizaram pagamentos subreptícios no exterior e em espécie no Brasil, devem ser investigados, a fim de identificar por completo as transações, os mecanismos utilizados para a sua realização e os destinatários finais. Pra tanto, é necessária a busca e apreensão.

7. Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços relacionados aos seguintes prestadores de serviço de pagamentos subreptícios para o Grupo Odebrecht:

- a) Gradual Turismo;
- b) JN-Maxi Câmbio;
- c) Hoya Corretora de Valores e Câmbio Ltda., sede em São Paulo;
- d) Hoya Corretora de Valores e Câmbio Ltda., sede no Rio de Janeiro;
- e) Álvaro José Galliez Novis;
- f) Antônio Cláudio Albernaz Cordeiro;
- g) Monaco Corretora;
- h) endereço relacionado ao Operador identificado pelo codinome Tuta, Praia do Botafogo, 501, sala 248 B, Mourisco Centro Empresarial, Rio de Janeiro/RJ;
- i) endereço relacionado ao Operador identificado pelo codinome Tuta, Brasília Shopping, Setor Comercial Norte, Q 05, Bloco A, sala 1119, em Brasília;
- j) endereço relacionado ao Operador identificado pelo codinome Tuta, Praia do Botafogo, 501, sala 248 B, Mourisco Centro Empresarial, Rio de Janeiro/RJ;
- k) endereço relacionado ao Operador identificado pelo codinome Tuta, SHS Quadra 6, conjunto A, Bloco C, sala 1413;
- l) endereço relacionado ao Operador identificado pelo codinome Tuta, Rua do Rocio, 423, Conjunto 1.009, em São Paulo/SP.

Os mandados terão por objeto colher provas de crimes de corrupção ativa, crimes de lavagem, antecedentes ao da lavagem, e crimes financeiros, além de associação criminosa, e visam especialmente colher provas sobre as transações

realizadas pelos prestadores por solicitação do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht ou pelo Grupo Odebrecht, para identificar cada um desses pagamentos, os mecanismos utilizados, a identidade dos beneficiários e a causa dos pagamentos, especialmente:

- contabilidade formal ou informal do investigado e sua empresa, recibos, agendas, ordens de pagamentos, extratos de contas e documentos relacionados às contas utilizadas no Brasil e no exterior, quer em nome próprio ou de pessoa interposta;

- documentos que identifiquem a relação dos beneficiários dos pagamentos subreptícios efetuados por solicitação do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht ou do Grupo Odebrecht, bem como a identificação da identidade dos codinomes utilizados;

- documentos que identifiquem as circunstâncias, mecanismos e causa dos pagamentos subreptícios efetuados por solicitação do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht ou do Grupo Odebrecht;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

Consigne-se, em relação aos edifícios, autorização para a realização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

#### 8. Examino especificamente os pedidos de prisão preventiva.

Diante do relatado quadro probatório, pleiteou a autoridade policial a prisão preventiva de Alvaro José Galliez Novis, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Marcelo Bahia Odebrecht e Olivio Rodrigues Júnior.

Há prova, em cognição sumária, de que Hilberto Mascarenhas da Silva Filho e Luiz Eduardo da Rocha Soares Júnior eram, juntamente com o referido Fernando Migliacio da Silva, os responsáveis pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, que cuidava dos pagamentos subreptícios efetuados pela referida empresa, por solicitação de outros executivos do Grupo Odebrecht, mediante pagamentos em espécie ou transferências bancárias no exterior.

Presentes, em cognição sumária, provas ainda de que Alvaro José Galliez Novis, com os codinomes "Paulistinha" e "Carioquinha" era o principal prestador de serviço do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht no que se refere à entrega de valores em espécie no Brasil.

Também presentes provas em cognição sumária de que Olívio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues eram dois dos principais prestadores de serviço do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht no que se refere à realização de pagamentos no exterior, estando diretamente vinculados com a conta secreta em nome da Klienfeld Services.

Para se ter uma idéia da dimensão dos fatos criminosos em apuração, como restou provado na ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000, o Grupo Odebrecht realizou, entre 06/2007, a 08/2011, pagamentos subreptícios a dirigentes da Petrobrás da ordem de USD 16.236.890,00, mais 1.925.100 francos suíços.

Esses pagamentos subreptícios prosseguiram no tempo.

Há, em cognição sumária, os depósitos subreptícios que somam USD 3.000.000,00 entre 13/04/2102 a 08/03/2013 na conta da off-shore Shellbill Finance, utilizada por João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura (decisão de 05/02/2016, evento 8, processo 5003682-16.2016.4.04.7000).

Boa parte dos pagamentos no exterior foi feita através da conta secreta da Klienfeld Services. Como adiantado, a Klienfeld foi utilizada para pagamentos de USD 2.618.171,87 às contas secretas no exterior de três agentes da Petrobras e de USD 2.500.000,00 à conta secreta de João Cerqueira e Mônica Moura.

Foi ainda apreendida planilha no material com Maria Lúcia Guimarães Tavares, empregada da Odebrecht, com pagamentos ainda maiores, que se estendem de 30/10/2014 a 22/05/2015, do Grupo Odebrecht, Setor de Operações Estruturadas, para o beneficiário "Feira", codinome como visto utilizado por Mônica Moura, desta feita por pagamentos em espécie no Brasil de R\$ 22.500.000,00.

Repare-se que esses pagamentos subreptícios a João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura têm até o momento causa não explicada e podem, considerando a natureza dos serviços de publicidade do casal, ter afetado a lisura do sistema político partidário.

Mas há provas de outros pagamentos também recentes.

Com efeito, conforme visto, há prova em cognição sumária da realização de entregas em espécie de R\$ 9.100.000,00 em apenas dois dias (23 e 24 de outubro de 2014) a dezenas de beneficiários identificados somente pelo codinome pela prestadora de serviço Hoya Corretora e Álvaro Galliez Novis.

Diversos outros dos pagamentos subreptícios acima descritos são de 2014 e 2015, como o de R\$ 3.000.000,00 em 17 e 24/06/2015 ao beneficiário de codinome "Cobra".

Cabe também apontar que esses pagamentos foram feitos já durante as investigações da assim denominada Operação Lavajato, o que é indicativo de que sequer o risco de investigação e processo serviu como inibidor das práticas ilícitas.

Presentes, portanto, os pressupostos da preventiva em relação aos executivos da Odebrecht Hilberto Mascarenhas da Silva Filho e Luiz Eduardo da Rocha Soares Júnior e aos prestadores de serviço Olivio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues, ou seja boa prova de autoria e materialidade de sua participação em crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas.

Examino os fundamentos.

Em primeiro lugar, o mais óbvio.

Foi constatado que Luiz Eduardo da Rocha Soares Júnior no segundo semestre de 2014, ou seja, já durante as investigações da Operação Lavajato, mudou-se, às expensas da Odebrecht, para os Estados Unidos, arcando a empreiteira com os custos de manutenção no exterior do investigado e de seus familiares, bem como auxiliando-o na obtenção dos documentos necessários para ingresso e permanência no novo país.

Trata-se de um padrão verificado em relação a outro executivo da Odebrecht envolvido com as contas no exterior, como Fernando Migliaccio da Silva, conforme detalhamento na decisão do evento 8 do processo 5003682-16.2016.4.04.7000, que também mudou-se para os Estados Unidos, com o auxílio da Odebrecht, no segundo semestre de 2014. Constata-se, v.g., que a Construtora cuidou da obtenção por ambos do visto norte-americano conforme mensagem de fl. 9 do relatório de análise do evento 11, out1, do processo 5003682-16.2016.4.04.7000.

Apesar da mudança, estiveram no Brasil no primeiro semestre de 2015. Entretanto, logo após o cumprimento dos mandados de prisão expedidos contra os executivos da Odebrecht em 19/06/2015, no processo 5024251-72.2015.4.04.7000, deixaram novamente o país, Luiz Eduardo em 21/06, sem ter retornado até o momento, e Fernando Migliaccio em 08/07/2015, retornando somente meses depois, em 09/11/2015, para novamente deixar o país até sua prisão na Suíça (fls. 102- 105 da representação policial do evento 1, no processo 5003682-16.2016.4.04.7000).

Repete-se um padrão já verificado com Bernardo Schiller Freiburghaus, acusado na ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000 de auxiliar a Odebrecht no pagamento de propinas aos agentes da Petrobras e que refugiou-se no exterior no segundo semestre de 2014.

A própria Maria Lúcia também relatou que, após a prisão preventiva dos executivos da Odebrecht, o Setor de Operações Estruturadas das Odebrecht foi desmantelado, com aparente ocultação de provas, e a ida dos executivos vinculados ao setor para o exterior. Até mesmo ela teria sido convidada para trabalhar o exterior.

Nesse contexto, no qual a Odebrecht transfere ao exterior seus executivos ou pessoas a ela ligadas durante as investigações, agentes, esclareça-se, com ligações mais intensas com as contas secretas da empreiteira, sendo Luiz Eduardo e Hilberto Silva dois deles, resta evidenciado risco à aplicação da lei penal.

Em relação a Luiz Eduardo da Rocha Soares Júnior há agravante de que ele efetivamente mudou-se para o exterior durante o segundo semestre de 2014 e depois, após retornar ao Brasil, deixou-o novamente após a prisão dos demais executivos da Odebrecht.

Já quanto à Hilberto Mascarenhas da Silva Filho, não há informações concretas sobre seu paradeiro atual.

Há um risco concreto, considerando o padrão de comportamento não só da Odebrecht, mas dos próprios investigados, que direcionada a investigação ou a perseguição contra eles, refugiem-se ou permaneçam refugiados no exterior.

Esse risco está presente não só em relação aos executivos da Odebrecht, mas igualmente em relação aos prestadores de serviço, o que pode ser ilustrado pela fuga ao exterior do já referido Bernardo Schiller Freiburghaus.

Além do risco à aplicação da lei penal, presente igualmente risco à ordem pública.

O contexto não é de envolvimento episódico em crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, mas de atuação profissional, longa e sofisticada, na intermediação de propinas em contratos públicos, com utilização de expedientes de ocultação e dissimulação de estruturas corporativas, contas e transações.

Agregue-se que, na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de

propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes, corrupção, lavagem e evasão fraudulenta sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

A esse respeito, de se destacar os recentes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversos habeas corpus impetrados por presos na Operação Lavajato, com o reconhecimento, por ampla maioria, da necessidade da prisão cautelar em decorrência do risco à ordem pública.

Destaco, ilustrativamente, o HC 332.586/PR, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer. Da ementa:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...)

*III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão realização de preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

*IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.*

*V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup> Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).*

*VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese." (HC 332.586/PR - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer - por maioria - 10/12/2015)*

Do voto do Relator, após serem apontados os riscos concretos de reiteração delitiva, destaco os seguintes trechos:

*"Sob outro prisma, entendo que a maneira pela qual os delitos em apuração ocorreram, e os que eventualmente surgirem no decorrer das investigações, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de intervenção para interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que, num contexto de dificuldades como as que ora se apresentam no cenário econômico-financeiro do país, apenas denotam ainda mais a expressividade da lesão e a gravidade concreta das condutas, ao contrário do entendimento firmado pelo douto Ministro Relator.*

*Não por acaso, consignou o em. Desembargador convocado do eg. TJ/SC, Newton Trisotto, por ocasião do julgamento do HC 333.322/PR, que 'Nos últimos 50 (cinquenta) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tamanha indignação, "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação 'Lava-Jato', investigação que, a cada dia, revela novos escândalos. A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados " (HC n. 333.322/PR, Quinta Turma, DJe de 25/9/2015).*

*O em. Ministro Celso de Mello, do col. Pretório Excelso, por sua vez, no julgamento da Medida Cautelar n. 4039, chegou a afirmar que 'a ausência de bons costumes leva à corrupção e o quadro que está aí é altamente indicativo de que essa patologia se abateu sobre o aparelho de Estado Brasileiro '.*

(...)

*Assim sendo, assevero que os acontecimentos até aqui revelados pela 'Operação Lavajato' reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração das práticas delitivas, objetivando possibilitar a devida apuração dos*



*fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, na hipótese, ainda que excepcional, a única medida cabível para o atingir tais objetivos." (Grifou-se)*

Tal decisão converge com várias outras tomadas mais recentemente por aquela Egrégia Corte Superior de Justiça, como no HC 339.037 (Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, por maioria, j. 15/12/2015, acórdão pendente de publicação), no HC 330.283 (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un. j. 03/12/2015) e no RHC 62.394/PR (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un., j. 03/12/2015).

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

*"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691." (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).*

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

*"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.*

*A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)*

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração na Operação Lavajato muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Necessária, portanto, a prisão preventiva dos principais envolvidos com os pagamentos subreptícios do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, não só dos dois executivos Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Luiz Eduardo da Rocha Soares, mas também de alguns dos principais prestadores de serviços para a Odebrecht na realização de pagamentos subreptícios, no caso Olivio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues que se dedicariam aos pagamentos no exterior através de contas secretas, entre elas a Klienfeld.

Relativamente aos prestadores de serviço, agrego que há prova, em cognição sumária, de que realizaram essas atividades mesmo durante as investigações da assim denominada Operação Lavajato e que a natureza de seus serviços aparenta ser a de profissionais da lavagem de dinheiro, evidenciando também por esse motivo o risco de reiteração delitiva e à ordem pública.

A prática reiterada de crimes de corrupção e lavagem de acentuada gravidade e de forma subreptícia, o refúgio no exterior e o risco de fuga impedem, por outro lado, que a prisão seja substituída por medidas cautelares alternativas, já que essas seriam insuficientes para prevenir os males que se pretende impedir. Não há, por exemplo, com elas prevenir a realização de novos pagamentos subreptícios ou prevenir, com todos os recursos do Grupo empresarial Odebrecht, que executivos ou prestadores de serviço encontrem refúgio seguro no exterior.

Presentes, portanto, não só os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, mas igualmente os fundamentos, o risco à ordem pública e o risco à aplicação da lei penal, defiro o requerimento do MPF e da autoridade policial para decretar a prisão preventiva de Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Olivio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues.

**Ante o exposto, expeçam-se** os mandados de prisão preventiva contra Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Olivio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigue, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, do art. 22 da Lei nº 7.492/1986, e dos arts. 288 e 333 do Código Penal.

Relativamente a Alvaro José Galliez Novis, que se dedicaria a pagamentos de vulto em espécie, por solicitação dos executivos da Odebrecht para diversas pessoas identificadas somente por codinome (R\$ 9.100.000,00 em apenas dois dias, 23 e 24 de outubro de 2014, a dezenas de beneficiários identificados somente pelo codinome), pode-se cogitar da presença não só dos pressupostos, mas

também dos fundamentos da preventiva, presença de prova, em cognição sumária, de dedicação profissional à lavagem de dinheiro e à corrupção, além do já referido risco à aplicação da lei penal.

Entretanto, reputo nesse momento mais apropriada em relação a ele a prisão temporária, como medida menos drástica, o que viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão.

É certo que, no curto prazo da temporária, será difícil o exame completo do material pela Polícia, mas é possível que verificações sumárias, aliadas aos depoimentos dos investigados joguem melhor luz sobre o mundo de sombras que encobre a sua atividade.

A prisão temporária ampara-se ainda nos indícios de prática de crimes de corrupção, lavagem, fraudes, além de associação criminosa.

Tratando-se de medida menos gravosa ao investigado do que a preventiva, pode este Juízo impô-la em substituição ao requerido pela autoridade policial e pelo MPF.

**Agregue-se** que, no período da temporária, terá ele oportunidade para esclarecer os pagamentos subreptícios efetuados a pedido do Grupo Odebrecht. Apesar das fundadas suspeitas de que se trate de dinheiro de origem ilícita e de pagamentos subreptícios, se as transações tiverem causa lícita, terão condições no breve período de esclarecer e justificá-las.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderá o investigado permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, defiro parcialmente o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e **decreto a prisão temporária** por cinco dias de Álvaro José Galliez Novis.

**Expeça-se** o mandado de prisão temporária, consignando neles o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, do art. 288 do CP e do art. 333 do CP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo.

Consigne-se no mandado que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere ao pedido de prisão preventiva de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, da mesma forma que Álvaro José Galliez Novis, reputo mais adequado aguardar o resultado das buscas e apreensões para avaliação. Deixo, porém,

de que decretar a prisão temporária, pois essa medida já foi a ele imposta no processo 5003682-16.2016.4.04.7000, não sendo apropriada reiteração, já que as buscas na residência dele já foram realizadas. Observo que também o MPF posicionou-se desfavoravelmente à prisão preventiva de Benedicto Júnior. Assim, por ora, **indefiro** o pedido de prisão preventiva de Benedicto Barbosa da Silva Júnior, sem prejuízo de reavaliação após as buscas e mediante, se for o caso, nova provocação.

Pleiteou a autoridade policial e o MPF nova prisão preventiva de Marcelo Bahia Odebrecht.

Apesar das novas evidências que reforçam o vínculo da Odebrecht e dele próprio às contas secretas no exterior, fato é que já pendem contra o executivo dois decretos de prisão preventiva em duas ações penais diferentes (decisão de 24/07/2015 no processo 5024251-72.2015.4.04.7000, instrumental à ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000; e decisão de 19/10/2015 na ação penal 5051379-67.2015.4.04.7000).

Embora tenham surgido provas novas, em cognição sumária, de que a Odebrecht, comandada por Marcelo Bahia Odebrecht, providenciou, durante as investigações e já no início da persecução, a mudança para o exterior de seus executivos mais diretamente envolvidos com a administração das contas secretas no exterior, o que evidencia conduta destinada a obstruir a investigação e a aplicação da lei penal, entendo que, nesse momento, a decretação de nova prisão preventiva mostra-se desnecessária, pela vigências de dois outros decretos.

Assim, por ora, **indefiro** essa medida.

**9.** Além da prisão preventiva, a autoridade policial, com manifestação favorável do Ministério Público Federal, pleiteou a prisão temporária de parte dos investigados para coibir perturbação na colheita da prova.

Ora, cf. discriminada análise probatória acima, há prova relevante de que os investigados teriam se associado para praticar em série crimes de gravidade.

Foi colhida prova relevante no sentido de que os crimes investigados envolvem uma série de fraudes documentais.

Nessa perspectiva, a prisão temporária mostra-se imprescindível, nos termos do artigo 1.º, I, Lei n.º 7.960/1989, para assegurar a colheita de provas, afastando os riscos de ocultação, destruição e falsificação, durante as buscas e apreensões deferidas a seguir.

Não se trata de perspectiva remota. Na própria Operação Lavajato, constatada, nas buscas iniciais, destruição e ocultação de documentos pelos então investigados Paulo Roberto Costa e Nelma Kodama.

Além disso, a medida dificultará uma concertação fraudulenta entre os investigados quanto aos fatos, garantindo que sejam ouvidos pela autoridade policial separadamente e sem que recebam influências indevidas uns dos outros, como prevê o artigo 191 do CPP.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, e observadas as conclusões provisórias expostas quanto a participação de cada um dos investigados nos crimes, defiro o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e **decreto a prisão temporária** por cinco dias:

- Antônio Claudio Albernaz Cordeiro;
- Antônio Pessoa de Souza Couto;
- Isaias Ubiraci Chaves Santos;
- João Alberto Lovera;
- Paul Elie Altit;
- Roberto Prisco Paraíso Ramos;
- Rodrigo Costa Melo;
- Sergio Luiz Neves.

**Expeçam-se** os mandados de prisão temporária, consignando neles o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, do art. 288 do CP e do art. 333 do CP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Indefiro a prisão temporária de Camillo Gornati e Paulo Sergio da Rocha Soares que seriam, em princípio, técnicos envolvidos na instalação e remoção do aludido sistema Drousy dedicado às comunicações secretas do Setor de Operações Estruturadas. Apesar disso, não está claro que teriam tido participação consciente na realização ou no auxílio à realização dos próprios pagamentos subreptícios, com o que a medida aparenta ser, no momento, desproporcional.

**10.** Pleitearam a autoridade policial e o Ministério Público Federal autorização para a **condução coercitiva** de pessoas que teriam participado de maneira subsidiária nos ilícitos, a fim de propiciar a tomada rápida e simultânea de seu depoimento. O rol de pessoas compreende basicamente aquelas que teriam solicitado, recebido ou intermediado o recebimento ou a entrega subreptícia de valores em espécie, mas em um caráter mais subordinado.

Apesar de toda a recente polêmica sobre a medida, ela envolve restrição à liberdade muito momentânea, apenas para a tomada de depoimento.

Equipará-la à prisão é, nesse contexto, algo absolutamente inconsistente.

Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

A medida se justifica ainda para evitar uma concertação fraudulenta de depoimentos entre os envolvidos e para colher rapidamente a prova, já que haverá outros investigados que serão presos cautelarmente.

A alternativa seria a imposição de uma prisão temporária, medida muito mais drástica e, em princípio, desproporcional visto existentes apenas indícios de participação dessas pessoas nos fatos e de forma mais subsidiária.

Desnecessário dizer que depor à autoridade policial, com condução coercitiva ou não, não representa, em qualquer perspectiva, antecipação de culpa.

E, embora se lamentem os dissabores causados pela condução coercitiva a alguns, a medida não é gratuita considerando os crimes em investigação.

A medida deve ser tomada em relação a:

- 1) André Agostin Moreno (fl. 118 da representação policial);
- 2) André Luiz de Oliveira (CPF 120.547.287-8, acima referido);
- 3) Antonio Carlos Vieira da Silva Júnior (acima referido);
- 4) Bruno Martins Gonçalves Ferreira (acima referido);
- 5) Douglas Franzoni Rodrigues (fl. 122 da representação policial);
- 6) Elisabeth Maria de Souza Oliveira (fl. 97 da representação policial);
- 7) Flavio Lucio Magalhães (acima referido);
- 8) Gustavo Falcão Soares (acima referido);
- 9) Lourival Ferreira Nery Júnior (acima referido);
- 10) Luiz Appolonio Neto (acima referido);
- 11) Luiz Roque Silva Alves (acima referido);
- 12) Maiara Prado Ribeiro do Lavor (acima referida);
- 13) Rogério Martins (fl. 93 da representação policial);
- 14) William Ali Chaim (fl. 77 da representação policial);

- 15) Alexandre Biselli (acima referido);
- 16) Alyne Nascimento Borazo (acima referido);
- 17) Antônio Carlos Daiha Blando (acima referido);
- 18) Antônio Roberto Gavioli (acima referido);
- 19) Carlos José Vieira Machado da Cunha (acima referido);
- 20) Claudio Melo Filho (acima referido);
- 21) Eduardo José Mortani Barbosa (acima referido);
- 22) Fabio Andreani Gandolfo (acima referido);
- 23) Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (acima referido);
- 24) Flavio Bento de Faria (acima referido);
- 25) Nilton Coelho de Andrade Júnior (acima referido);
- 26) Marcelo Marques Casimiro (CPF 287.266.498-02, acima referido).

Incluo ainda no rol, em virtude da denegação da temporária:

- 27) Camillo Gornati; e
- 28) Paulo Sergio da Rocha Soares.

**Expeçam-se** quanto a eles mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

**11.** Efetivadas as prisões preventivas ou temporárias, autorizo o deslocamento, se necessário, dos presos para o cárcere da Polícia Federal em Curitiba.

**12.** Esclareça-se, por fim, que a competência para o feito é deste Juízo. A investigação abrange crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento subreptícios também no exterior, como ilustram as propinas pagas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e

que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Por outro lado, como adiantado, a investigação do esquema criminoso, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a referida ação penal 5047229-77.2014.404.7000, havendo conexão e continência entre todos os casos da Operação Lavajato.

Acima de tudo, há conexão óbvia com a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, já julgada, e a ação penal 5051379-67.2015.4.04.7000, em trâmite, ambas tendo por objeto pagamentos subreptícios efetuados pelo Grupo Odebrecht através do Setor de Operações Estruturadas.

No presente momento, aliás, é muito difícil negar a vinculação entre todos esses casos que compõem o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

De todo modo, a discussão mais profunda da competência demanda a prévia definição da imputação e a interposição eventual de exceção de incompetência.

**13. As considerações ora realizadas** sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, buscas e sequestros, requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Como o MPF apresentou parecer substitutivo no evento 11, suprima-se o parecer do evento 9.

**Ciência** à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

**Deverá a autoridade policial** confirmar os endereços das buscas. Havendo a confirmação, **expeça** a Secretaria os mandados e entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Curitiba, 15 de março de 2016.



---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001696449v144** e do código CRC **43d3c52a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 15/03/2016 17:16:36

---

**5010479-08.2016.4.04.7000**

**700001696449.V144 SFM© SFM**